



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Presidência da Comissão Especial de Licitação

DESPACHO Nº 84/2022

Assunto: Resposta ao Despacho 2837/2022, publicado no Diário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás dia 19/07/2022.

Em resposta ao Despacho 2837/2022, processo nº 07500/2022, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, referente a denúncia apresentada pela empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda em desfavor do Pregão Eletrônico nº 20/2022 - Sistema de Registro de Preços, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia com o objetivo de contratar empresa para prestação de serviço contínuo de locação de veículos automotores, sem condutores, e gestão da frota locada e legada, abrangendo o fornecimento de combustível, seguro, manutenção preventiva e corretiva, limpeza e higienização, monitoramento e rastreamento da frota, pelo período de doze meses.

Após análise do processo, verifica-se que o Despacho nº 137/2022, apontou as irregularidades alusivas ao edital, como sendo: 1 - contradição entre prazos fixados no edital para realização do serviço e disponibilização dos veículos; 2 - insuficiência de prazo para entrega dos veículos; e 3 - restrição ao caráter competitivo da licitação diante da exigência de veículos com ano de fabricação e modelo do ano corrente ou posterior.

Ato contínuo, o Parecer nº 1572/2022 do Ministério Público de Contas, manifestou pela adoção da **suspensão cautelar** do Pregão Eletrônico nº 20/2022 e pelas recomendações exaradas no Certificado nº 00527/2022 - SLC, sendo estas, as mesmas apontada no Despacho nº 137/2022.

Dando prosseguimento, apresentamos as justificativas a seguir, ressaltando que esta Secretaria de Saúde quando da elaboração de seus processos de compras e contratações, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente quanto ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para à Administração.

Das irregularidades:

1- Contradição entre prazos fixados no edital para realização do serviço e disponibilização dos veículos;

De fato o Edital de Licitação foi publicado com a incidência de cláusulas contraditórias entre si, tendo essa contradição, sido abordada nas impugnações e termos de esclarecimentos recebidos, analisados e respondidos, em tempo hábil, pela Comissão Especial de Licitação.

A contradição de prazos entre o subitem 13.5 e subitens 22.3.10, 22.4.1.6 e 22.4.17 do Anexo I do Edital, se deu pela ocorrência de erro formal, tendo esta sido devidamente respondida pelo Pregoeiro da Licitação, através de resposta aos pedidos de esclarecimentos e Decisão a impugnação, em prazo de 24h (vinte e quatro horas) anteriores a data final inserção de propostas de preços e documentos de habilitação junto a plataforma de

realização do certame. Ressalte-se ainda que tal divergência, não afeta a formulação das propostas de preços, pois estas já constavam do edital, sendo apenas elucidado o prazo correto, que inclusive, é superior ao mencionado no subitem 13.5, não causando nenhum prejuízo a formulação da proposta de preços.

Posto, isto, esclarece-se que quando do protocolo da denúncia pela interessada, em 07/07/2022 às 14h:46min, tal discordância encontrava-se sanada por esta Secretaria Municipal de Saúde, conforme demonstrado nas cópias dos envios de e-mails às interessadas. Fato este, que indica possível utilização de instrumento disponibilizado pelo legislador, para correção de possíveis falhas, meramente como instrumento protelatório, objetivando constranger o órgão licitante e ainda obter uma suspensão que favoreça seus interesses próprios.

Situação confirmada, pelas informações presentes na ata da sessão pública, a qual demonstra que a empresa **cadastrou proposta de preços na licitação, tendo participado ativamente da disputa de lances**. Assim, embora esta tenha protocolado denúncia a esse notório Tribunal, motivando sua peça em possível restrição de competitividade e ausência de razoabilidade quanto ao prazo para resposta a impugnação e esclarecimento protocolados, esta cadastrou proposta de preços no certame e confirmou sua **aceitação aos termos do edital**.

2 - insuficiência de prazo para entrega dos veículos

Consta nos autos do certame, impugnação apresentada pela empresa denunciante, dentre os pedidos, esta requereu dilação do prazo de entrega do objeto para 120 a 150 dias da assinatura contratual. Em razão da natureza técnica, o pedido foi submetido ao setor requisitante, o qual opinou pela manutenção do prazo de 20 dias e 30 dias para os itens mencionados no subitem 22.4.17, dispostos no edital, dado a possibilidade da oferta de veículos seminovos, incluída, justamente pelo cenário atual no mercado de veículos novos.

Cumprido ressaltar que a fixação do prazo para entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração, que o fez conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado, visando sempre o interesse público, de tal modo, não há de se falar em restrição de competitividade, visto que os argumentos utilizados pelas empresas para ampliação do prazo de entrega dos veículos, foram baseados em informações do setor de veículos novos, não sendo este o panorama atual no mercado de seminovos.

Não obstante, foi possibilitado as interessadas a oferta de veículos novos, seminovos e mistos para composição de suas propostas de preços, medida que **indiscutivelmente** amplia a possibilidade de prestação dos serviços e consequentemente a competitividade da licitação.

Ademais, há manifestação da Gerência de Transportes da SMS, justificando que a frota atual dessa Secretaria, conta com 63% (sessenta e três) por cento dos veículos, com mais de 10 (dez) anos de uso, gerando elevado custo de manutenção, com isso, Há no momento 148 (cento e quarenta e oito) veículos baixados, em decorrência dos orçamentos de reparos superarem o limite estabelecido no Decreto Municipal nº 1500/2019, o qual determina:

Considerando a necessidade de melhor adequar as disposições contidas no [Decreto nº 997, de 15 de maio de 2018](#), em consonância aos dispositivos do [Decreto Federal nº 9.373, de 11 maio de 2018](#), que dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública.

"Art. 2º (...)

*XXII - Veículo, Máquina ou Equipamento Recuperável: veículo que não se encontra em condições de uso e **cujo custo da recuperação seja de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado**, conforme tabela FIPE, ou, cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação, excluindo-se deste percentual a previsão de gastos com pneu, bateria, filtros de óleo, de combustível, de ar, de cabine e serviços de guinchos, de*

lava jato e de chaveiro, cuja avaliação se dará por meio dos gestores e fiscais de manutenção juntamente com o profissional competente; (grifo nosso).

Ressalte-se que a Secretaria Municipal de Saúde possui centenas de unidades descentralizadas no Município de Goiânia, as quais dependem de veículos com boa condição de uso, para realização de diversas atividades administrativas, além de ser responsável pela gestão do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, o qual depende de frota adequada para maior eficiência e segurança dos serviços prestados ao cidadão.

3 - restrição ao caráter competitivo da licitação diante da exigência de veículos com ano de fabricação e modelo do ano corrente ou posterior.

De acordo com a análise da Secretaria de Licitações, exarada através do Certificado nº 00257/2022, há evidente restrição de mercado quanto a exigência de veículos zero quilômetros ou seminovos, sendo 2022/2023 e /ou 2021/2022.

Conforme justificado no item 2, a ausência de solicitação de apenas veículos zero quilômetros, ocorreu justamente para ampliar a competitividade na licitação, pois desta maneira a empresa contratada poderá aproveitar veículos já disponíveis, bem como poderá negociar a aquisição de veículos novos com as fabricantes e concessionárias e negociar veículos seminovos nos diversos estabelecimentos comerciais pelo país. Sabe-se que por padrão, em diversos editais de licitação de objeto semelhante, é utilizado o requisito de veículo zero quilômetro, visto que estes proporcionam maior eficiência na prestação do serviço, dado a redução dos custos com manutenção, bem como a utilização de carros reservas e/ou backups para realização de manutenções corretivas, que são constantemente realizadas em veículos com alta quilometragem rodada.

O intuito da Administração com a contratação do serviço de locação e gestão de frota é justamente trazer maior eficiência para Secretaria Municipal de Saúde, com significativa redução dos custos de manutenção realizados nos veículos legados os quais encontram-se sucateados, ampliar a oferta de veículos com ano/modelo de fabricação anteriores ao ano corrente, possibilitaria a entrega de carros já desgastados, tornando-se inviável, ante ao princípio da economicidade.

Outrossim, estudos elaborados por mídias especializadas do setor automotivo indicam a probabilidade do desenvolvimento de problemas relacionado ao motor e depreciação do valor de mercado do mesmo, sendo respectivamente de 15% no 1º ano, 20% no segundo ano, 25% no terceiro ano, 30% no 4º ano e 35% no 5º ano e perda do valor de 0,5% a cada 10.000 Km rodados, estando estes em conformidade com a Resolução Administrativa nº 00099/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Senso assim, não há motivação técnica para ampliação do requisito de ano/modelo corrente e/ou posterior, visto que conforme demonstrado, essa medida afetaria a eficiência da prestação de serviços e comprometeria a vantagem econômica esperada pela contratação desse serviço.

Embora não indicados no Despacho do relator e no Parecer do Ministério Público de Contas, o Certificado emitido pela Secretaria de Licitações abordou temas que julgamos pertinentes esclarecer.

Após análise, houve entendimento pela SLC de ameaça ao direito de participação no procedimento de licitação, elucidando dentre estas, o fato do envio de resposta às indagações do licitante (denunciante) em 07/07/2022, ou seja, com apenas 01 (um) dia de antecedência da data marcada para abertura da Sessão Pública, agendada para 08/07/2022 às 09h00min.

Argumenta-se que conforme pode ser observado nas cópias de documentos, anexos, a requerente apresentou 03 (três) pedidos de esclarecimentos e uma impugnação, sendo estes datados do dia 01, 04 e 05/07, ou seja, no intuito de tumultuar a licitação, a empresa não teve a responsabilidade de ler o edital e enviar apenas um pedido de

esclarecimento/impugnação, o fazendo através de vários pedidos e com alegações distintas, ainda assim, dado o prazo final para apresentação de respostas aos esclarecimentos e impugnações, foi cumprido o prazo legal disposto no edital, como segue:

10.3 Caberá ao(a) Pregoeiro(a), auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

10.5.1 O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de (02) dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos

Portanto, considerando a data do último pedido enviado pela empresa CS Brasil, 05/07/22, foi cumprido o prazo legal de resposta, importante citar ainda que conforme §1º do Art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, a impugnação não possui efeito suspensivo.

Dando prosseguimento a análise, a Secretaria argumenta que sequer foi disponibilizado no site oficial a ata da sessão pública, adjudicação, homologação e demais comprovações da legalidade. Destaca-se que a ata da sessão pública encontra-se devidamente publicada no link da licitação junto ao portal da Transparência Municipal, importante esclarecer que esta só é gerada pelo sistema, após julgamento da proposta de preços pelo Pregoeiro. Em cumprimento aos normativos legais, antes da conclusão do julgamento foi solicitado pelo pregoeiro, auxílio do setor técnico quanto a análise da proposta e planilha de composição de custos acerca do atendimento aos requisitos estipulados no Edital, para isso a sessão pública se encontrava com o status "suspensa", com devido aviso aos participantes quanto a suspensão e data de reabertura, já os demais documentos, não foram tonados públicos ainda, pela sequência lógica de instrução processual, conforme a própria Instrução Normativa do Tribunal, IN 0015/2012, a adjudicação das propostas deve ocorrer após emissão de Parecer Jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório, e apenas posteriormente a adjudicação e homologação das propostas.

Ante e exposto, concluímos a defesa acerca das supostas irregularidades detectadas, pugnando que sejam julgadas improcedentes. Inobstante, informa-se que o certame continuará suspenso até a deliberação final desta Corte de Contas.

Goiânia, 27 de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Gildeone Silvério de Lima, Pregoeiro**, em 28/07/2022, às 09:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Clerleis Rodrigues Lopes, Presidente da Comissão Especial de Licitação**, em 28/07/2022, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **0174600** e o código CRC **601DF582**.

Criado por [m941280](#), versão 39 por [m941280](#) em 28/07/2022 09:09:20.